68

JUSTIFICATIVA nº 015/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 4 de 65 de 2022

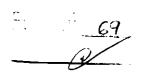
ilton Resende Sousa Prefeitd Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICAR o caráter de inexigibilidade de licitação, com a empresa VILA NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP que tem como objeto ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA na área do direito público municipal, envolvendo o contencioso e administrativo das seguintes atividades:

- Acompanhamento dos recursos judiciais cíveis em trâmite perante os Tribunais, Estaduais e Federais (TRF's), e Cortes Superiores (STF e STJ), que tenham como parte o Ente Público;
- Acompanhamento e defesa no âmbito das ações civis públicas, tanto perante a alçada Estadual como Federal, neste caso, também as demais demandas judiciais cíveis, perante o Juízo Federal, e até a tramitação final;
- Acompanhamento e defesa em sede de processos e demandas administrativas, perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE), Tribunal de Contas da União (TCU), Ministérios que integram o Governo Federal, e Ministérios Públicos, Estadual (MPE) e Federal (MPF);
- Acompanhamento e atuação no âmbito de programa e/ou ações voltadas a promover a regularização fundiária urbana (REURB), de acordo com a Lei n° 13.465/17;

Estas informações estão de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta do escritório a ser contratado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.





Para respaldar a contratação, esta Comissão traz anexado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A inviabilidade de licitação ocorre pela impossibilidade jurídica ou técnica de competição e, na realidade, é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra trazida pelo art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93, que obriga Administração Pública a licitar, salvo exceções nela estabelecidas.

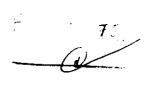
Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço se dá pela necessidade do Poder Públicos em deter um escritório com experiência no mercado e nos aludidos serviços.

No Estado de Sergipe, e quiçá no Brasil, a empresa <u>VILA NOVA</u>, <u>CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP</u> carrega um conceito de notória especialização pelos relevantes serviços já prestados e que vem prestando, principalmente quanto ao objeto da presente inexigibilidade. Destaque-se, o acréscimo de importante demanda deste Município, quanto ao acompanhamento e atuação no âmbito de programa e/ou ações voltadas a promover a regularização fundiária urbana (REURB), de acordo com a Lei Federal n° 13.465/17.

Os serviços descriminados no objeto, e os de dele decorrem, são daqueles que taxativamente se arrimam nos perfilhados no art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de <u>Assessoria e Consultoria</u>, estão elencados naquele dispositivo legal.

Ademais, os serviços a serem contratados possuem a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possuem toda uma especificidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma".



Nesse sentido, o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

§ 1º "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

A empresa <u>VILA NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP</u>, preenche os requisitos exigidos no dispositivo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional — exigida para os serviços técnicos profissionais em geral — aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

A empresa <u>VILA NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO</u> <u>ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP</u>, mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura.

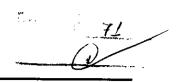
A escolha pela empresa <u>VILA NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP</u>, não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como conditio *sine qua non* à contratação direta.

A empresa demonstra capacidade técnica singular, através de seus profissionais.

Considerando, a Lei Complementar Municipal nº 37 de 22 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Município de

4.740/0001





Itabaiana, em substituição à Advocacia Geral existente, estabelece, em seu art. 4º, § 3º que, "Uma vez demonstrado o interesse da Administração, e objetivando conferir uma maior efetividade aos serviços jurídicos prestados pela Procuradoria Geral do Município, poderá ser contratada empresa de advocacia de notável saber jurídico para acompanhamento e representação do Município em situações reconhecidamente complexas, específicas ou que tramitem pelos Tribunais."

É preciso lembrar que a licitação não tem um fim em si mesmo, é um meio para alcançar o melhor interesse público e beneficiar à administração. No caso em tela o melhor interesse público se perfaz com a inexigibilidade do certame, autorizando, inclusive, pela dita normativa municipal.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o VILA NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

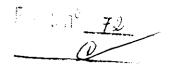
Em decisão proferida nos autos do processo nº 202052000521, o llustre Julgador Herval Márcio Silveira Vieira da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana/SE, ao dispor sobre o valor da contratação de escritórios de advocacia, ponderou que:

"(...) outro diploma normativo também deve ser analisado quando se trata de contratar escritório advocatício na forma estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos, qual seja, o Código de Ética da Advocacia, pois sendo o advogado indispensável à administração da justiça, sua atuação não pode se dar mediante uma disputa cujo critério de julgamento envolva o menor preço ofertado. O duelo entre advogados por clientes com base no menor preço, implicaria na mercantilização profissional, conduta incompatível com o exercício da advocacia, nos exatos termos do Código de Ética e Disciplina do OAB.

Sobre essa incompatibilidade também assim já se manifestou o E. STF, como se infere das palavras do Ministro aposentado Sepúlveda Pertence, a respeito:

Juliu III





"considerações sobre a extrema dificuldade de licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular - e dos demais profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto do OAB chama - pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.215/63, art. 83) -, de qualquer atitude tendente à 'capitação de clientela'. Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho. Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional" (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033)."

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado, tendo em vista a natureza da contratação, que não possui critérios objetivos capazes de realizar uma licitação que atenda o melhor interesse público.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 23 de maio de 2022.

Procuradora Seral do Município.